

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor, inicialmente, do Sr. Sandoval José de Luna, como ex-prefeito de Cupira – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante do não cumprimento do objetivo pactuado no Contrato de Repasse nº 196.496-12/2006 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Esporte, e o aludido município sob o valor de R\$ 223.829,34 para a construção e equipamento de ginásio poliesportivo.

2. Como visto, para a execução do objeto ajustado foi previsto o aporte de R\$ 223.829,34, com R\$ 200.000,00 à conta do repassador e R\$ 23.829,34 a título de contrapartida do referido município, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/8/2006 a 30/12/2011 com o prazo para a prestação de contas final do ajuste fixado em 28/2/2012 (Peça nº 1, p. 140), a despeito, contudo, de ter sido efetivamente transferida ao referido município a quantia de R\$ 169.020,03, em 5 (cinco) parcelas, sob as seguintes condições:

Data	Valor – R\$
16/4/2008	26.562,07
9/5/2008	37.398,14
18/6/2008	24.373,60
4/8/2008	68.725,86
17/9/2008	11.960,36

3. O Relatório de Acompanhamento da Caixa, em 11/11/2008 (Peça nº 1, p. 71-75), anotou, todavia, que: (i) haveria pendências sobre a reprogramação realizada em 11/11/2008; (ii) teria sido supostamente executado o patamar de 96,20 % do contrato de repasse, mas as obras estariam paralisadas; e (iii) a qualidade de execução das obras e o desempenho do agente executor até poderiam parecer razoáveis, mas faltaria a devida apresentação dos documentos comprobatórios sobre a conclusão da obra, tendo sido instaurada, por conseguinte, a presente TCE.

4. Por essa linha, o tomador de contas propôs a irregularidade das contas de Sandoval José de Luna (Peça nº 1, p. 130-133) com a consequente impugnação total dos dispêndios, diante da não conclusão do objeto pactuado e da ausência de prestação de contas final do ajuste.

5. No âmbito do TCU, a partir das irregularidades detectadas nos autos, a Secex-PE promoveu a citação de Sandoval José de Luna e de José João Inácio (ex-prefeito de 2005 a 2008) para recolherem o débito e/ou apresentarem as suas alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo aludido contrato de repasse, diante, em síntese, das seguintes irregularidades: (i) pela omissão no dever de prestar as contas finais do ajuste, em descumprimento à Cláusula 12ª do referido contrato de repasse; e (ii) pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em prol da conclusão do ginásio poliesportivo, ressaltando a necessidade de apresentar os documentos atinentes à prestação de contas, além da ausência de funcionalidade da parcela executada do objeto ajustado, descumprindo a Cláusula 3.2, alínea “a”, do referido contrato de repasse.

6. Contudo, após a análise final do feito, a Secex-PE propôs a regularidade com ressalva para as contas de José João Inácio, sem prejuízo de considerar revel e de julgar irregulares as contas de Sandoval José de Luna para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, nos termos do art. 16, III, “a” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhe a subsequente multa legal.

7. De outra sorte, ao divergir da aludida proposta da Secex-PE, o MPTCU propôs a regularidade com ressalva também para as contas de Sandoval José de Luna, aduzindo, para tanto, que o dano ao erário restaria afastado nos autos, já que o objeto pactuado estaria concluído em 96,20%, a despeito das pendências pelas necessidades de correções para a conservação do objeto executado (traves de basquete danificadas, portas e fechaduras quebradas e banheiros com caixas de descarga quebradas e sem torneiras, além do poste de iluminação virado para fora da quadra); tendo o **Parquet**

especial ponderado, ainda, que não seria razoável exigir a plena conclusão do ajuste, visto que não teria ocorrido o integral repasse dos valores federais.

8. Peço licença para discordar do MPTCU e, assim, incorporar o parecer da Secex-PE a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de pugnar pela imputação do débito em desfavor dos dois responsáveis, pelos motivos que passo a expor.

#### I – Da responsabilidade do Sr. José João Inácio, como prefeito antecessor.

9. Em linhas gerais, a defesa do Sr. José João Inácio aduziu que a prorrogação do referido ajuste teria ultrapassado a vigência do seu mandato, viabilizando o afastamento da sua responsabilidade pela conclusão e pela funcionalidade da obra, além do dever de prestação de contas, conforme a Súmula nº 230 do TCU, suscitando, para tanto, que essas falhas deveriam ser atribuídas tão somente ao seu sucessor (Sandoval José de Luna).

10. A defesa do Sr. José João Inácio anotou, também, que não subsistiria o nexo causal entre a paralisação da obra no seu mandato e a não conclusão ou a não funcionalidade do ginásio poliesportivo, pois, ao seu sucessor, teria sobrado tempo para essa tarefa, salientando, nesse ponto, que os relatórios de prestação de contas parcial e a autorização de saque com os relatórios de acompanhamento pela Caixa teriam atestado a boa e regular execução física da obra até a sua subsequente paralisação, de modo que, no relatório de tomada de contas especial (Peça nº 1, p. 130-133), a Caixa não teria atribuído a aludida responsabilidade ao referido defendente.

11. Esses argumentos, todavia, não merecem ser acolhidos pelo TCU, visto que, embora durante a sua gestão a execução dos serviços pareça ter atingido o percentual de 96,20%, a funcionalidade da obra não teria ficado efetivamente atestada pelo repassador federal, nem, tampouco, o suposto benefício em prol da comunidade local, devendo-se ressaltar que a obra encontrava-se paralisada desde dezembro de 2008, de sorte a revelar que o aludido responsável não teria comprovado a conclusão do empreendimento, não tendo sequer apresentado as eventuais justificativas para a referida paralisação, e, assim, deve responder pelo correspondente dano ao erário, até porque ele geriu os recursos federais sem comprovar a efetiva consecução dos objetivos do referido contrato de repasse, contribuindo diretamente, então, para o inegável desperdício dos correspondentes valores federais.

12. Não por acaso, o mencionado relatório de TCE registrou, por essa esteira (Peça 1, p. 130/133), que:

*“(…) não foi recomendada a aprovação total das contas, pois considerou-se que as metas físicas e o cronograma físico-financeiro não foram atingidos conforme contratado, de acordo com os parâmetros previstos, não permitindo o benefício imediato à população alvo”.*

13. A responsabilidade, portanto, do Sr. José João Inácio resulta da ausência de efetiva comprovação da conclusão do referido ginásio poliesportivo com a subsequente falta de funcionalidade da parcela executada do correspondente empreendimento, além da evidente ausência do nexo causal entre os valores federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos no ajuste, sem prejuízo de, solidariamente, o TCU promover a responsabilidade do prefeito sucessor (Sandoval José de Luna) pela omissão na prestação de contas final do ajuste, entre outras graves irregularidades.

#### II – Da responsabilidade do Sr. Sandoval José de Luna, como prefeito sucessor.

14. A despeito de ter sido devidamente notificado em 9/11/2016 (Peça nº 22), o Sr. Sandoval José de Luna manteve-se silente nos autos, deixando transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, passando à condição de revel.

15. Ocorre que, estando os autos já conclusos e pautados para o julgamento em 20/2/2018, o advogado do Sr. Sandoval José de Luna acostou o expediente à Peça nº 34, com as intempestivas alegações de defesa, restando evidenciada toda a estranha tentativa de procrastinar o andamento do presente feito.

16. De todo modo, sem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passo a avaliar a intempestiva defesa apresentada pelo referido responsável.

17. Em sua intempestiva defesa, o representante do Sr. Sandoval aduziu, em suma, que a responsabilidade pelo débito seria do Sr. José João Inácio e, por essa linha, ressaltou que teria recebido o referido ginásio com reparos a serem executados, embora já tivesse ocorrido o seu recebimento provisório e a utilização pela população, tendo solicitado a conclusão da obra junto à empresa contratada pelo prefeito antecessor, mas esse acordo não teria sido honrado pela aludida empresa, de sorte que teria devolvido, então, o saldo remanescente do ajuste ao órgão repassador, ante a impossibilidade de alocar os recursos municipais para o término do correspondente empreendimento, e, por esse ângulo, ele solicitou o arquivamento desta TCE, por suposta falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da pretensa ausência de nexos causal e de culpa na sua conduta, além da suposta inexistência do débito, ante a pretensa funcionalidade do objeto pactuado, apresentando, a título de suposta comprovação dessas alegações, os documentos atinentes às tratativas para o término da obra e as supostas fotografias sobre a funcionalidade do mencionado ginásio poliesportivo.

18. Essas alegações de defesa, contudo, não se mostram adequadas e, assim, devem ser rejeitadas pelo TCU, já que o responsável apenas apresentou essas supostas ilações sem promover a efetiva comprovação, todavia, sobre a adequada e completa execução do objeto pactuado e sobre a então regular utilização do aludido equipamento público em benefício da comunidade local, não tendo o envio das aludidas fotografias (sem a identificação, aliás, da data e do local) o condão de, isoladamente, estabelecer o necessário nexo causal entre os recursos federais aportados pelo aludido contrato de repasse e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

19. A fragilidade dessas fotografias restou ainda mais agravada, em face da evidente ausência de identificação do Contrato de Repasse nº 196.496-12/2006, devendo-se destacar, nesse ponto, que, conforme o expediente enviado pela Caixa à Procuradoria da República em Caruaru – PE, no dia 28/5/2012 (Peça nº 1, p. 81/83), o referido município (com a população de apenas 23.977 habitantes no ano de 2017) teria recebido o aporte de mais recursos federais para a construção e/ou a ampliação de outros espaços esportivos, por intermédio de outros 3 (três) contratos de repasse, restando impedida, com isso, a efetiva comprovação do aludido nexo causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios no ajuste, a partir da evidente confusão entre os diversos aportes de recursos federais na mesma localidade e no mesmo período temporal.

20. Para piorar toda a situação, esses outros 3 (três) contratos de repasse também apresentaram as mesmas irregularidades detectadas no presente Contrato de Repasse nº 196.496-12/2006 (com a vigência estipulada para o período de 29/8/2006 a 30/12/2011), devendo-se salientar, nesse sentido, que:

(i) o Contrato de Repasse nº 186.255-97/2005 consistia na ampliação de unidade esportiva sob o valor de R\$ 140.000,00, tendo a sua vigência estipulada para o período de 29/12/2005 a 30/12/2011, e, a despeito de supostamente se encontrar com 79,58% de execução da obra, o empreendimento restou paralisado em função de pendências a serem sanadas pelo aludido município, não tendo sido apresentada a prestação de contas final do ajuste;

(ii) o Contrato de Repasse nº 188.887-75/2005 consistia na construção de quadra descoberta sob o valor de R\$ 140.000,00, tendo a sua vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 30/12/2011, e, a despeito de supostamente se encontrar com 93,12% de execução da obra, o empreendimento restou paralisado em função de pendências a serem sanadas pelo aludido município, não tendo sido apresentada a prestação de contas final do ajuste; e

(iii) o Contrato de Repasse nº 176.454-96/2005 consistia na construção e no equipamento de ginásio poliesportivo sob o valor de R\$ 200.000,00, tendo a sua vigência estipulada para o período de 27/12/2005 a 30/12/2011, e, a despeito de supostamente se encontrar com 96,54% de execução da obra, o empreendimento restou paralisado em função de pendências a serem sanadas pelo aludido município, não tendo sido apresentada a prestação de contas final do ajuste;

21. Em relação, aliás, ao referido Contrato de Repasse nº 176.454-96/2005, o TCU já promoveu a condenação do Sr. Sandoval José de Luna pelo dano ao erário sob o integral montante de recursos federais repassados ao aludido município, além de lhe aplicar a subjacente multa legal, nos termos do Acórdão 7.246/2017 proferido pela 2ª Câmara no âmbito do TC 029.215/2015-3, diante das mencionadas irregularidades no referido ginásio poliesportivo.

22. De igual sorte, no presente caso concreto, o aludido responsável não conseguiu comprovar o efetivo emprego dos correspondentes recursos federais, a despeito de lhe ter sido assegurada essa possibilidade, no âmbito do órgão repassador e no bojo do presente processo, já que a Secex-PE realizou duas diligências junto ao referido município em nome do Sr. Sandoval, como então prefeito, cobrando a comprovação do efetivo funcionamento do ginásio, mas essas diligências não obtiveram êxito, apesar de ele ter solicitado e obtido as duas prorrogações de prazo, conforme os documentos acostados às Peças 10/11 e 14/16.

23. Caberia ao prefeito sucessor promover, também, a efetiva conclusão do aludido empreendimento, além da prestação final das contas do referido Contrato de Repasse nº 196.496-12/2006, e, na eventual impossibilidade de promover as aludidas medidas, ele deveria ter buscado a efetiva responsabilização do prefeito antecessor, de sorte que, não tendo promovido as aludidas providências, ele também contribuiu diretamente para o efetivo dano ao erário e, por isso, deve ser também responsabilizado nestes autos, em plena sintonia com a Súmula nº 230 do TCU.

24. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

25. Por esse prisma, a ausência de elementos necessários e suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do aludido nexos causal e do desperdício dos recursos federais pela ausência de efetivo benefício em prol da comunidade local, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados, em face das evidências de desvio dos recursos federais, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para a pronta condenação em débito e em multa.

26. Eis que não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 26/10/2016 (Peça nº 19), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 28/2/2012 (Peça nº 1, p. 140).

27. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 prolatado pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

28. A despeito, contudo, desse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

29. Por conseguinte, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, submeto-me ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, de sorte que

pugno pela individual aplicação da multa legal aos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, além de condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, com o abatimento pela restituição do saldo remanescente do ajuste sob o valor de R\$ 54.100,34 em 12/12/2013, conforme o documento acostado à Peça 1 (p. 119/120), devendo o TCU atentar, ainda, para a inadequada conduta funcional do Sr. Leonardo Azevedo Saraiva.

### III – Da inadequada conduta funcional do Sr. Leonardo Azevedo Saraiva.

30. O TCU deve repudiar, enfim, a inadequada atuação do Sr. Leonardo Azevedo Saraiva, como advogado nestes autos, já que ele entrou em contato telefônico com a minha assessoria, em 19/2/2018, alegando que a procuração em seu nome, neste processo, corresponderia à procuração outorgada para outro processo e, assim, salientou que a Secex-PE teria se equivocado, ao colocá-la nestes autos.

31. Não fosse o bastante, ao suscitar que não teria sido devidamente notificado sobre o andamento do processo, o Sr. Leonardo tentou se valer de toda essa inadequada manobra para procrastinar o julgamento do presente feito, já que, somente em 20/2/2018 (data marcada originalmente para o julgamento deste processo: 1 ano e 3 meses após a citação), ele apresentou as alegações de defesa em nome do Sr. Sandoval e aí acostou uma nova procuração às Peças 34/35, tentando forçar, com isso, o indevido retorno do feito para a etapa inicial de instrução pela unidade técnica.

32. Ocorre, todavia, que a devida pesquisa nos autos revelou que a referida alegação é flagrantemente descabida, pois já havia duas procurações em seu nome relacionadas com o presente processo (a primeira de 26/4/2016 e a segunda de 23/6/2016), tendo o aludido advogado peticionado, inclusive, pela prorrogação de prazo para a apresentação das informações solicitadas pela unidade técnica sobre o efetivo cumprimento do objeto pactuado, com a expressa indicação, aliás, do número do presente feito, mostrando-se inverídico o suposto equívoco indevidamente atribuído pelo referido causídico à Secex-PE, além da descabida tentativa de forçar o indevido retorno do feito à etapa de instrução.

33. O aludido procedimento procrastinatório deve, então, ser prontamente rechaçado pelo TCU, até porque se mostra contrário ao princípio da lealdade processual, e, assim, o TCU deve determinar o envio de cópia da presente deliberação ao Conselho Federal e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em Pernambuco, para a adoção das reprimendas funcionais cabíveis, sem prejuízo de alertar o Sr. Leonardo Azevedo Saraiva no sentido de que o emprego de artifícios protelatórios nos autos, como advogado em processos do TCU, pode ensejar a aplicação da devida multa pecuniária, nos termos do art. 58, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, do art. 1.026, § 2º, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015, e do art. 298 do RITCU, em sintonia com a jurisprudência do TCU fixada a partir do paradigmático Acórdão 593/2017-TCU-Plenário.

### IV – Das considerações finais.

34. De toda sorte, Senhor Presidente, diante da manifestação do ilustre Ministro-Revisor Marcos Bemquerer sobre a possível subsistência do aludido nexos causal a partir da mera soma das notas fiscais apresentadas à Caixa, passando supostamente, ao final de todo o cálculo, a confirmar o montante de R\$ 169.020,03, devo destacar que:

(i) todo esse cálculo sobre as notas fiscais (NF) “não fecharia”, pois, em total desconpasso com as aludidas notas fiscais, o próprio Sr. Sandoval (prefeito: de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016) teria promovido a devolução do saldo do ajuste sob o valor total de R\$ 54.100,34 em 12/12/2013 (Peça 1, p. 119/120), com R\$ 39.098,72 correspondentes ao saldo remanescente original do ajuste em 27/12/2008, não se mostrando sequer razoável que, após o recebimento dos valores federais pelo montante de R\$ 169.020,03 com a suposta emissão das subseqüentes NF, ocorresse a subseqüente

devolução – pelo próprio Sr. Sandoval – do aludido saldo de R\$ 39.098,72, já que o somatório dos aludidos valores não corresponderia ao valor federal total disponibilizado em prol do ajuste;

(ii) a defesa do Sr. Sandoval teria esclarecido a mencionada devolução e, para tanto, anotou que o referido prefeito (Sr. Sandoval) teria solicitado a conclusão da obra junto à empresa contratada pelo prefeito antecessor, mas esse acordo não teria sido honrado, e, assim, o então prefeito (Sr. Sandoval) teria devolvido o aludido saldo remanescente do ajuste ao órgão repassador, ante a impossibilidade de alocar os recursos municipais para o término do correspondente empreendimento, ficando ainda mais reforçada, pois, a evidente ausência do referidonexo causal;

(iii) essa ausência do referido nexocausal já estava devidamente evidenciada nos autos, já que, à semelhança do ocorrido nos outros 3 (três) contratos de repasse, o presente contrato de repasse também padeceu da falta de comprovação sobre a efetiva aplicação dos recursos federais em prol da comunidade local, diante, especialmente, da omissão no dever de prestar as contas finais do Contrato de Repasse nº 196.496-12/2006;

(iv) nem mesmo as aludidas notas fiscais (NF) se mostram confiáveis, já que os correspondente valores foram clara e matematicamente “maquiados” a partir da exata correlação aritmética entre o repasse federal, o valor total da NF, o dispêndio com a mão de obra e o dispêndio com os materiais, restando, por aí, comprovada a evidente fraude nas aludidos documentos, diante de toda a estranhíssima coincidência detectada na sempre exata correlação entre o valor total e o repasse federal (1,03: sempre 3%), na sempre exata correlação entre o dispêndio com a mão de obra e o valor total da NF (0,6000: sempre 60%) e na sempre exata correlação entre o dispêndio com os materiais e o valor total da NF (0,4000: sempre 40%), como se o cronograma de execução da obra pudesse ser conduzido de forma matematicamente exata e perfeita, podendo ser claramente constatada toda essa evidente fraude documental, nas aludidas NF, a partir do seguinte quadro comparativo:

<b>Repasse Fed. (RF)</b>	<b>NF</b>	<b>data</b>	<b>Tot/RF</b>	<b>Total da NF (Tot)</b>	<b>mão de obra (MO)</b>	<b>materiais (Mat)</b>	<b>MO/Tot</b>	<b>Mat/Tot</b>
26.562,07	.0528	16.4.2008	1,03	27.360,07	16.416,04	10.944,03	0,60000	0,40000
37.398,14	.0530	8.5.2008	1,03	38.522,14	23.113,28	15.408,86	0,60000	0,40000
24.373,60	.0535	3.6.2008	1,03	25.101,60	15.060,96	10.040,64	0,60000	0,40000
68.725,86	.0553	31.7.2008	1,03	70.787,86	42.472,72	28.315,14	0,60000	0,40000
11.960,36	.0568	11.9.2008	1,03	12.318,36	7.391,02	4.927,34	0,60000	0,40000
169.020,03			sempre 3%	174.090,03			sempre 60%	sempre 40%

(v) a suscitada reprogramação do ajuste teria sido solicitada sobre o valor vigente total de R\$ 193.763,87 (Peça 1, p. 76), em novembro de 2008, mas o valor real total das NF era de R\$ 174.090,03, perfazendo a injustificada diferença de 11,3 %, ao passo que a execução física da obra teria sido medida sob o patamar de 96,20 %, com R\$ 215.329,08, como valor da execução acumulada, em face de R\$ 223.829,34, como valor previsto, no bojo do relatório de acompanhamento do empreendimento para a 6ª medição em 11/11/2008 (Peça 1, p. 71-75), restando evidentemente afastado, assim, o aludido nexocausal, diante do total descompasso entre todos esses números;

(vi) a aludida obra teria sido supostamente executada entre abril e setembro de 2008 (dentro do reduzido período de 5 meses), mas, estranhamente, a prestação de contas final do ajuste teria sido fixada para ocorrer em 28/2/2012 (depois de transcorridos 4 anos), não tendo nem mesmo ocorrido, contudo, essa prestação de contas;

(vii) a sempre metódica diferença percentual entre o repasse federal total (R\$ 169.020,03) e o valor total das NF (R\$ 174.090,03) teria invariavelmente correspondido ao patamar de 3%, a despeito de a contrapartida municipal ter passado do nível original de 3 % para o patamar

posteriormente ajustado de 10,6% (R\$ 23.829,34 em relação a R\$ 223.829,34), não restando configurada, então, a efetiva aplicação da contrapartida pactuada; e

(viii) a Secex-PE realizou duas diligências junto ao Sr. Sandoval, como então prefeito, cobrando a comprovação da efetiva funcionalidade do ginásio, mas essas diligências não obtiveram êxito, apesar de ele ter solicitado e obtido as duas prorrogações de prazo pleiteadas (Peças 10/11 e 14/16).

35. Bem se vê, então, que, a partir dos elementos de convicção obtidos pelo TCU, sem nenhuma inovação no cenário fático-jurídico já submetido ao contraditório dos responsáveis, a evidente fraude documental nas aludidas NF está robustamente comprovada nestes autos, em face, inclusive, da análise do referido quadro comparativo com toda essa estranhíssima “coincidência” aritmética, devendo-se anotar, nesse ponto, que, em plena sintonia com a jurisprudência do STF (v. g.: RE 68.006-MG), todos os indícios vários e concordantes merecem ser tratados como prova.

36. De igual sorte, não se mostra razoável nem mesmo a manifestação do ilustre Ministro-Revisor Marcos Bemquerer sobre a suposta funcionalidade do empreendimento, até porque a suposta funcionalidade da referida obra (parcialmente executada) não poderia ser meramente presumida pelo TCU a partir da superficial avaliação semântica do dicionário em face da isolada apresentação de fotografias (sem a necessária indicação da data e do local nas fotos), já que cabe ao responsável comprovar essa funcionalidade, ainda mais quando se constata que, nos autos, há a evidente prova sobre a ausência dessa funcionalidade em prol da comunidade local no bojo do Relatório de TCE (Peça 1, p. 130/133), tendo ficado expressamente registrado, nesse sentido, que:

*“(...) não foi recomendada a aprovação total das contas, pois considerou-se que as metas físicas e o cronograma físico-financeiro não foram atingidos conforme contratado, de acordo com os parâmetros previstos, **não permitindo o benefício imediato à população alvo**”.* (grifou-se)

37. Pela mesma esteira, enfim, também não se mostra razoável o pronunciamento do nobre Ministro Aroldo Cedraz sobre a suposta necessidade de retorno do feito para a realização de diligências e inspeções, não só porque toda a documentação relevante já se encontra nos autos, mas também porque, como o próprio Ministro do TCU reconhece, o Parecer PA GIDURCA n.º 803, de 12.11.2013, também registrou expressamente a imprestabilidade da obra parcialmente executada.

38. Por tudo isso, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. José João Inácio e do Sr. Sandoval José de Luna para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar individualmente a subjacente multa legal, sem prejuízo de determinar: (i) o envio de cópia da presente deliberação à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis em relação à inadequada conduta funcional do advogado; (ii) o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, diante das robustas evidências de falsidade documental, entre outros ilícitos penais; (iii) a autuação de processo apartado de representação para apurar a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, dos atos praticados no âmbito do Contrato de Repasse n.º 186.255-97/2005 e do Contrato de Repasse n.º 188.887-75/2005, devendo-se apurar, ainda, a eventual prática de fraude às licitações promovidas no bojo desses contratos de repasse, além do Contrato de Repasse n.º 176.454-96/2005 e do Contrato de Repasse n.º 196.496-12/2006.

39. Em face de todo o exposto, ressaltando, mais uma vez, a necessidade de enviar a cópia do presente processo ao MPF ante as evidências de fraude sobre as aludidas notas fiscais, pugno pela prolação do Acórdão do TCU nos seguintes termos:

*“(...) 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sandoval José de Luna, nos termos dos arts. 1.º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, 19, caput e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do Sr. José João Inácio, nos termos dos arts. 1.º, I, 16, III, alínea “c”, 19, caput e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional,*

*abatendo-se as quantias já eventualmente restituídas, sob as seguintes condições:*

<i>Data</i>	<i>Valor (em R\$)</i>
<i>16/4/2008</i>	<i>26.562,07</i>
<i>9/5/2008</i>	<i>37.398,14</i>
<i>18/6/2008</i>	<i>24.373,60</i>
<i>4/8/2008</i>	<i>68.725,86</i>
<i>17/9/2008</i>	<i>11.960,36</i>

*9.2. aplicar em desfavor do Sr. Sandoval José de Luna e do Sr. José João Inácio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;*

*9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;*

*9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;*

*9.5. alertar o Sr. Leonardo Azevedo Saraiva no sentido de que o emprego de artifícios protelatórios, como advogado, nos autos de processos do TCU, pode ensejar a aplicação da devida multa pecuniária, nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, dos arts. 15 e 1.026, § 2º, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015, e do art. 298 do RITCU, em sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 593/2017-TCU-Plenário);*

*9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:*

*9.6.1. autue processo apartado de representação para apurar a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, dos atos praticados no âmbito do Contrato de Repasse nº 186.255-97/2005 e do Contrato de Repasse nº 188.887-75/2005, com a apuração, ainda, da eventual prática de fraude às licitações promovidas no bojo desses contratos de repasse, além do Contrato de Repasse nº 176.454-96/2005 e do Contrato de Repasse nº 196.496-12/2006, devendo, no bojo do aludido processo de representação, a unidade técnica submeter, para tanto, as correspondentes propostas de diligência e de audiência ao correspondente Ministro-Relator, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;*

*9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, além da integral cópia destes autos, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, diante, especialmente, das robustas evidências de fraude documental;*

*9.6.3. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Conselho Federal e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco, para a adoção das eventuais reprimendas cabíveis em relação à inadequada conduta funcional de Leonardo Azevedo Saraiva como advogado nestes autos;*

*9.6.4. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, à Câmara Municipal de Cupira – PE e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ciência e eventuais providências em relação às possíveis irregularidades perpetradas na aplicação dos recursos municipais; e*



*9.6.5. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, para ciência.”*

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro 2018.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator